

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000075/2025-41

DECISÃO DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO PREGÃO

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 45/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, 24 HORAS POR DIA, PARA A SEDE DO CRCPR

RECORRENTE: CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

RECORRIDA: E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

A AUTORIDADE HOMOLOGADORA, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 3º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as competências decorrentes do art. 12 da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente e as decisões proferidas pela Pregoeira, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, considerando que o Edital de Licitação CRCPR nº 45/2025 – Pregão Eletrônico dispôs, logo em seu preâmbulo, que o processo licitatório em curso seria regido “*pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30/09/2022, Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos*”, a partir do supedâneo normativo anunciado, confirmo a competência para a análise a ser feita na presente decisão, com fulcro no item 10.5 do Edital e no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, tendo em vista o disposto nos demais subitens do item 10 do Edital, nas outras disposições do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, verifico que tanto o recurso quanto as contrarrazões atendem à tempestividade e aos outros pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que passo ao juízo de mérito das razões recursais e dos argumentos aventados pela Pregoeira em sua decisão de desprovimento do recurso.

II – RELATÓRIO

O recurso ora apreciado foi interposto pela empresa CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÂNCIA

PATRIMONIAL LTDA, a fim de impugnar a decisão de habilitação da empresa E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, sob o fundamento de que o CRCPR, na qualidade de ente promotor da licitação em curso, não poderia ter aceitado a proposta ofertada pela Recorrida, visto que a planilha de composição de custos apresentadas não estaria de acordo com a legislação de referência por omitir custos inerentes à execução dos serviços.

A Recorrente afirmou que a Recorrida não se atentou às contribuições previdenciárias incidentes sobre a supressão do intervalo intrajornada, sujeita à incidência de INSS patronal, decorrente de sua natureza salarial.

Mencionou, também, que houve alteração injustificada dos valores de referência de desligamento presentes na planilha disponibilizada pelo CRCPR, resultando em redução artificial dos encargos rescisórios sem a comprovação dos custos declarados.

Com base nessas razões, a Recorrente requereu o acolhimento de seu recurso, com o fim de reformar a decisão impugnada e, consequentemente, inabilitar a Recorrida.

Em resposta, a Recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, por meio das quais sustentou, em síntese, que o valor pago a título de supressão do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, não devendo incidir contribuição previdenciária; que os percentuais de desligamento explicitados estão de acordo com a sua realidade; e que a exequibilidade da proposta fora atestada pela equipe técnica de julgamento.

Ancorando-se em sua argumentação, a Recorrida pugnou pelo não acolhimento do recurso e pela manutenção de sua habilitação.

Ao apreciar minuciosamente as razões invocadas pelas partes, a Pregoeira decidiu no sentido de negar provimento ao recurso e manter a anterior decisão de habilitação, e, com base no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminhou o feito para análise e julgamento definitivo por esta Autoridade Homologadora.

É o relato do essencial, pelo que passo a decidir.

III – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, considerando as pertinentes normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis à hipótese sob exame, e após uma apreciação atenta das razões aventadas pelas partes e dos demais elementos presentes nos autos em curso, entendo que o recurso interposto não merece prosperar, devendo ser mantidas as decisões proferidas pela Pregoeira, conforme passo a explicar.

Primeiramente, alinho-me à interpretação da Pregoeira quanto às disposições legais e editais no sentido de que o tratamento a ser conferido aos certames licitatórios deve estar de acordo com os princípios da vinculação ao edital, bem como de tratamento igualitário aos participantes.

Nesse sentido, as diligências realizadas em sede de julgamento de propostas, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao atendimento das exigências feitas no Termo de Referência da contratação, em especial aquelas relacionadas aos valores consignados na planilha de composição de custos, foram suficientes e adequadas para garantir o cumprimento das disposições reputadas como necessárias pela Administração na contratação do objeto disposto no presente certame. Se não o fossem, o agente de contratação responsável, em conjunto com a equipe de apoio designada, diligenciaria novamente, como já o fizeram na 1ª sessão, em prol do princípio da ampla concorrência, com intuito de reunir comprovações e informações que atestassem ou refutassem os custos declarados na planilha de composição de custos, evitando a desclassificação sumária da licitante.

Conforme já analisado e refutado pela Pregoeira, não há fundamento legal para exigência do custeio de possível incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago em razão da supressão parcial de intervalo intrajornada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado

no Recurso Especial nº 1.619.117-BA, em que pese convicção diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da planilha de custos inserida pela Recorrida extrai-se que os percentuais consignados no Módulo 3 do documento, relacionados à provisão para rescisão, foram adequados às expectativas e à realidade da Recorrida, tendo em vista a divergência entre os valores utilizados pelo CRCPR para fins de composição do custo referencial de licitação. Tal premissa, inclusive, encontra-se amparada em reposta da Pregoeira a questionamento formulado em fase anterior à disputa, devendo os valores informados pelo CRCPR serem tratados como referenciais.

A Pregoeira, oportunamente, a fim de garantir a exequibilidade da proposta, consultou demais instrumentos celebrados pelo CRCPR com objeto similar, concluindo que as verbas destinadas ao pagamento de possível rescisão trabalhista, informadas pela Recorrida, se encontram próximas ao praticado por outras contratadas do CRCPR. Para além disso, comparação realizada com o contrato do mesmo objeto em execução revela que o valor ofertado pela Recorrida é superior ao atualmente praticado, o que denota que os valores são plenamente suficientes para execução do contrato, não havendo fundamento para recusa ou emenda da proposta aceita pela Pregoeira.

Com efeito, conclui-se pela higidez da decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da arrematante e habilitou a Recorrida, vez que os custos consignados na planilha de composição de custos são suficientes para atestar o cumprimento das obrigações a que a arrematante estará sujeita, não havendo que falar-se, ao contrário do alegado pela Recorrente, em qualquer inobservância de regramentos tributários e aspectos da legislação trabalhista, mas sim uma verificação objetiva e finalística das informações dispostas nos documentos apresentados pela Recorrida.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA**, no sentido de negar o provimento do recurso da licitante CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, e, por conseguinte, **ADJUDICO E HOMOLOGO O OBJETO DA LICITAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA (E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA)**, o que faço com fundamento no art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e no art. 12, inciso V da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

MAURICIO OSTROWSKI JUNIOR
AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO PREGÃO



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Ostrowski Junior, Gerente**, em 17/07/2025, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0932978** e o código CRC **8968F705**.